

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua da Glória, 362, 7º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80030-060, Fone: (41) 3200-4733

Autos nº. 0022487-67.2023.8.16.0185 - Recuperação Judicial

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA [TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA](#), CNPJ nº.81.718.751/0001-40 (Artigo 52, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005).

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS.

Através do presente edital, expedido nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob o nº 0022487-67.2023.8.16.0185 - PROJUDI, requerida pela [TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA](#) (doravante CARAVAGGIO)., devidamente qualificada nos autos em referência, faz saber aos credores sujeitos aos efeitos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL e aos terceiros interessados, nos termos do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, que foi dirigida a este Juízo pedido de recuperação judicial, cujo resumo da petição inicial do devedor foi abaixo transcrito, sendo que aos credores faculta-se, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, a apresentação de divergências diretamente aos cuidados da pessoa jurídica nomeada Administradora Judicial [NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS representado\(a\) por SINDICO - ALEXANDRE CORREA NASSER](#), inscrita no CNPJ sob nº. 06.265.553/0001-52, com endereço na Rua Des. Motta, nº. 3727, Curitiba/PR, CEP: 80430-232, no horário compreendido das 8h30min às 18h, de segunda à sexta-feira, mediante prévio agendamento pelo telefone (41) 3242-9009, ou, ainda, pelo endereço eletrônico rjcaravaggio@nasserdemelo.com.br (tudo conforme o teor do artigo 7º, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005).

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL DA RECUPERANDA:

"(...) A CARAVAGGIO foi fundada no dia 01 de novembro de 1989, se tornando, desde então, sociedade empresária tradicionalmente conhecida no ramo de transportes, atuando nos mais variados segmentos, com destaque para atuação com cargas líquidas em geral, derivados de petróleo e biocombustível, com tanques de aço e inox, em todo território nacional, tendo bases de apoio localizadas nos estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, São Paulo e Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. A CARAVAGGIO sempre prezou pela excelência em seus serviços, de forma inovadora e individualizada, buscando soluções cada vez mais eficazes e alinhadas às políticas de trabalho, atuando de forma séria, ética e responsável, utilizando-se de ferramentais de gerenciamento de riscos, a fim de garantir boa gestão das frotas e monitoramento dos veículos e cargas, como: (i) prevenção de acidentes; (ii) comunicação



direta com o motorista; (iii) cobertura de sinal e rastreamento do caminhão mesmo em regiões afastadas e/ou áreas de sombras; (iv) gestão das atividades diárias do motorista e (v) controle de velocidade do caminhão e controle de redução de frenagem para evitar acidentes, dentre outros. (...) Para além disso, a CARAVAGGIO conta com uma equipe de 75 colaboradores diretos, os quais contribuem de forma ímpar e são considerados indispensáveis ao bom andamento da atividade empresarial - ainda que, atualmente, em menor escala. (...) Ocorre que, devido à pandemia da Covid 19 e a invasão da Ucrânia, pela Rússia, a Requerente, desde 2020, passa por severas dificuldades econômico-financeiras, o que, notadamente, gerou uma queda brusca em seu faturamento e, por consequência, redução significativa de trabalho, de pessoal etc., sendo esse cenário sua realidade corrente. (...) Os motivos que desencadearam a crise econômico-financeira pela Requerente originam-se de dois fatores principais: (i) a notória elevação do custo operacional nos últimos anos, sobretudo provocada pela elevação do preço dos insumos (combustível, pneus, veículos e outros); (ii) perda de um dos principais cliente no afã de repassar esse aumento de custo, propiciando um descompasso entre o novo faturamento vislumbrado (fluxo de caixa disponível) e as obrigações tidas pela CARAVAGGIO. (...) Por fim, não bastasse todo esse cenário, em 2022 a Requerente ainda sofreu com a perda de seu fundador, com todos os desdobramentos decorrentes de tão importante perda. O sócio fundador falecido foi um dos grandes responsáveis pelo desenvolvimento e pelo sucesso da atividade empresarial, justamente o que se busca retomar por meio da presente recuperação judicial, ante a viabilidade da atividade empresarial. Todos esses fatores, internos e externos, micro e macroeconômicos, além do falecimento do sócio fundador, culminaram com a instalação da crise econômico-financeira enfrentada pela CARAVAGGIO, ensejando-se o presente pedido de recuperação judicial, com o objetivo de reestruturar seu endividamento e superar este período de instabilidade em seu setor de atuação, com a capacidade de manutenção de suas atividades, geração de empregos, tributos e renda, cumprindo-se com sua função social, em atenção ao preconizado pelo art. 47 da Lei 11.101/2005. **IV. DA VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA SUPERACÃO DA CRISE.** (...) Em que pese os fatos narrados demonstrem um cenário que demande preocupação, em não havendo a aniquilação do fluxo de caixa, a crise enfrentada será momentânea e superada com a reestruturação do endividamento junto aos credores, visando ilidir o descompasso vislumbrando e, com isso, conciliar o pagamento das obrigações vigentes de acordo com a capacidade de fluxo de caixa disponível. Observe-se que a CARAVAGGIO, hoje, vive uma crise de liquidez, eis que possui ativos de elevado valor agregado, com faturamento mensal em cerca de R\$ 2,5 milhões, o que permite a reestruturação do seu endividamento e o regular pagamento das obrigações após a equalização do fluxo de caixa de acordo com o faturamento vislumbrado. (...) Segundo dados disponibilizados pela Fretebras (maior plataforma de transporte rodoviários da América Latina), houve um crescimento de 57% no volume de fretes no 1º trimestre de 2023 em comparação ao mesmo período de 2022.8 50. Em maio do ano corrente, a safra brasileira de grãos apresentou recorde, implicando em um crescimento do setor de serviços em 0,9%, impulsionado, por consequência, o transporte de cargas diante da necessidade de escoamento da produção, cujo inflexão foi a maior da séria histórica, apresentando um crescimento de 3,7%. Mas não é só. Conforme dados divulgados, o agronegócio vivenciará uma fase exponencial crescimento nos próximos dez anos, devendo atingir uma impressionante marca de 390 milhões de toneladas



na safra 2032/2033, ou seja, se vislumbrará um aumento de 24,1% em relação aos números atuais, o que fomentará, ainda, mais o transporte rodoviário de cargas, com a necessidade de escoamento da produção. Consequência disso é a necessidade do aumento de utilização de cargas líquidas, sobretudo de combustíveis, ante ao inevitável crescimento do número de máquinas e veículos pesados para dar conta dessa produção e, por consequência, do ramo de atuação da atividade empresarial da ora Requerente. (...) Vê-se, ainda, que a CARAVAGGIO sequer possui endividamento tributário relevante, tendo concentração maior apenas no âmbito federal e que certamente será renegociado e adimplido pela CARAVAGGIO - não se mostrando óbice ao andamento da recuperação judicial e negociação com os demais credores. Denota-se, também, pela relação de demandas judiciais, a credibilidade e compromisso da Requerente na boa prestação de seus serviços, uma vez que possui índice ínfimo de acidentes ao longo dos mais de 30 anos de história, o que demonstra a seriedade e total viabilidade do presente pedido recuperacional. (...) O intento da presente medida se justifica na imperiosa manutenção da atividade empresarial da Requerente, resguardando-se o emprego dos 75 colaboradores diretos, além de outros inúmeros indiretos (cadeia logística), dependentes da respectiva fonte de renda para manutenção e sustento de suas famílias. (...) Eis que verificada a situação imprevisível e temporária que assolou todas as empresas brasileiras, levando a CARAVAGGIO, no caso em concreto, a se deparar com estado de elevado endividamento de curto prazo e ausência de liquidez, bem como, ao mesmo tempo, a efetiva possibilidade de recuperação da empresa, pugna seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial da sociedade empresária CARAVAGGIO. V. DO PREENCHIMENTO OS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 e 51, DA LEI 11.101/2005). Além dos fundamentos subjetivos acima alinhavados, como é cediço, o deferimento do processamento da recuperação judicial demanda a comprovação, também, dos requisitos objetivos instituídos pela Lei 11.101/2005, a CARAVAGGIO DECLARA que: (i) exerce regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos; (ii) nunca fora falida ou tivera falência decretada; (iii) jamais se beneficiou do instituto da recuperação judicial; (iv) não possui como administrador ou sócio administrador, pessoa condenada por qualquer um dos crimes previstos na Lei 11.101/2005. Sendo assim, instrui-se a petição inicial com todos os documentos necessários, os quais denotam o preenchimento dos demais requisitos instituídos no artigo 51 da Lei 11.101/2005 e se encontram devidamente identificados na relação disposta ao final do bojo da presente peça vestibular. Dessa forma, cumpridos todos os requisitos legais, cogente o deferimento do processamento da recuperação judicial em comento. VII. DAS MEDIDAS URGENTES E IMPRESCINDÍVEIS AO REGULAR ANDAMENTO DAS ATIVIDADES DA REQUERENTE - NECESSIDADE DE ANÁLISE EM CONJUNTO COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VII.1. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA REQUERENTE. (...) Consoante se infere do quadro elencado na inicial, atualmente a CARAVAGGIO conta com frota de 109 veículos (no que se incluem, caminhões, carretas, carretinhas e carros), sendo que destes, aproximadamente 40% se encontram alienados fiduciariamente. Paralelamente, conforme se infere da relação de colaboradores, hoje em dia a CARAVAGGIO conta com aproximadamente 46 motoristas, os quais trabalham diariamente com os respectivos



caminhões, carretas, carretinhas e carros, na efetivação do transporte de carga em todo o Brasil. (...) Assim sendo, denota-se que a frota da CARAVAGGIO, atualmente, se encontra absolutamente enxuta, sendo imprescindível para a continuidade da atividade empresarial da CARAVAGGIO, conforme relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante e especificação sobre créditos especificados no art. 49, §3º, da LRF. (...) Ao se falar em transportadora de cargas, dispensa-se maiores digressões, portanto, quanto à imprescindibilidade de seu instrumento de trabalho, no caso, sua frota, para continuidade de sua atividade empresarial, uma vez que eventual busca e apreensão significaria nefasto prejuízo e implicaria inobservância aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, qual sejam: preservação da empresa, proteção aos trabalhadores e, por óbvio, interesse dos credores. (...) Destarte, ante o exposto, pugna-se, desde logo e mesmo que o juízo entenda pela necessidade de eventual emenda à inicial, pelo imediato reconhecimento da essencialidade dos bens da Requerente listados na relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante e especificação sobre créditos especificados no art. 49, §3º, da LRF anexa, porquanto fundamentais para o desempenho de sua atividade empresarial e soerguimento. VI.2. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DO DEVEDOR RELATIVO A CRÉDITOS E OBRIGAÇÕES SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. (...) Pugna-se à Vossa Excelência, desde logo e mesmo que o juízo entenda pela necessidade de eventual emenda à inicial, pela imediata determinação de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a Requerente, a ser fixada desde a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, III c/c artigo 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05. 83. Por fim, requer seja considerada incabível a retomada automática das ações e execuções individuais após o decurso do *stay period* (artigo 6º, §4º da Lei 11.101/05), sem prévia determinação deste juízo universal, conforme entendimento jurisprudencial pátrio consolidado.

DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MOVIMENTO Nº 17.1.

Vistos e examinados, Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pela empresa Transportadora Nossa Senhora Caravaggio Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 81.718.751/0001-40, com sede na cidade de Colombo/PR, nos termos da petição inicial e documentos juntados nos movs. 1 e 15. A devedora demonstra que preenche os requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial, em consonância com os artigos 48, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da LFRJ e demonstrada, a priori, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira. Os requisitos elencados no artigo 48, caput e incisos da LFRJ estão preenchidos: a) a devedora exerce regularmente suas atividades desde o ano de 1989, como se vê da Certidão Simplificada emitida pela Jucepar, mov. 1.3; b) não se encontra falida, não obteve recuperação judicial nos últimos cinco anos, movs. 1.5 e 15.2/15.5; c) os sócios da ora devedora não contam antecedentes criminais, movs. 1.6 e 15.6/15.9. Igualmente encontram-se satisfeitas as exigências do artigo 51 da LFRJ: a) as causas concretas da situação



patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira estão expostas na petição inicial; b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido encontram-se em movs. 1.7/1.9; c) em mov. 15.13 encontra-se a relação nominal completa dos credores; d) relação de empregados, mov. 1.11; e) ato constitutivo atualizado, mov. 1.3; f) a relação dos bens particulares dos administradores da devedora encontra-se em mov. 1.13; g) extrato das contas bancárias, mov. 1.14; g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio e filiais da devedora, movs. 1.10 e 15.10/15.12; h) relação subscrita pela devedora de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esta figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, mov. 1.15; i) relatório detalhado do passivo fiscal, mov. 1.16; j) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, movs. 1.17. Destarte, nos termos do art. 52 da LFRJ, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa Transportadora Nossa Senhora Caravaggio Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 81.718.751/0001-40.

I - Do Administrador Judicial: a) Nomeio como Administrador Judicial o escritório Nasser de Melo Advogados Associados, sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro no artigo 52 da LFRJ; o qual deverá ser intimada pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone ou via email), para, em 48 horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ). a.i) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, par. único, LFRJ), a.ii) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei. b) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial: b.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ. b.2) Apresentar proposta de honorários, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ. b.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. b.4) Elaborar relatório preliminar, informando ao juízo a situação da empresa, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades da recuperanda. c) Sem olvidar todas as demais obrigações e sob pena de destituição, deve a Administradora Judicial: c.1) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências (artigo 7º, §1º, da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (artigo 7º, §2º, da LFRJ). c.2) Apresentar, até o dia 30 de cada mês, os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição. II - Deve a Recuperanda:



a) Apresentar à Serventia, em cinco dias a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º c/c art 7º, § 1º, ambos da LFRJ, em arquivo eletrônico, recolhendo, em 24 horas, o valor calculado pela Secretaria para a publicação do Edital. b) Comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (artigo 6º, §6º, da LFRJ). c) Abster-se, até a aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 (artigo 6º-A da LFRJ). d) Ficando-lhe vedada, artigo 66 da LFRJ, a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67 da LFRJ, salvo mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. e) Nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. f) Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente a Administradora Judicial todos os documentos por ela solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV da LFRJ). g) Apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54 da LFRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (artigo 73, II da LFRJ). h) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial", artigo 69 da LFRJ. i) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento do devedor ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (artigo 64, LFRJ). j) Bem como que a recuperação judicial poderá ser convalidada em falência caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LFRJ. III - Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito: a) As habilitações de crédito apresentadas a Administradora Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do artigo 9º da LFRJ. b) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (artigo 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo. IV - Determino, com fulcro no artigo 52, II, da LFRJ, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais. V - Determino, com fulcro no artigo 52, III, da LFRJ, suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, na forma do artigo 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LFRJ, cabendo à recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos. VI - Deve a Secretaria: a) Intimar a recuperanda via telefone, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em cinco dias a minuta do edital do § 1º, do artigo 52 da LFRJ. Com a apresentação da minuta do Edital, deve a Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone a recuperanda para recolhimento, em 24 horas; bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias. b) Então, expedir o Edital na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido.



c) Apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de falência deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LFRJ. d) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, intimando o Administrador Judicial para, sob pena de destituição, fazer publicar o Edital previsto no artigo 7º, §2º da LFRJ, no prazo de 45 dias, contados da data final do prazo previsto no artigo 7º, §1º da LFRJ. d.1) Juntada a minuta do Edital, publique-se. d.2) Uma vez publicado o Edital, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de impugnações, artigo 8º da LFRJ, relacionando e fazendo conclusas as impugnações eventualmente apresentadas. e) Certificar o decurso do prazo do § 4º do artigo 6º da LFRJ. f) Certificar acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53 da LFRJ, fazendo os autos conclusos. VII - Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. VIII - Comunique-se como determina o artigo 69, parágrafo único, da LFRJ. IX - A Recuperanda, mov. 1.1, item VII/15, pugna pela declaração de essencialidade dos caminhões e equipamentos de sua propriedade e sujeitos a contratos de alienação fiduciária, tendo em vista a indispensabilidade dos bens para a continuidade das atividades das empresas. A Recuperanda juntou os contratos firmados com os agentes financeiros e os respectivos certificados de registro dos veículos e ainda demonstrou quais as parcelas dos financiamentos se encontram efetivamente atrasadas, movs. 15.14/15.22. É a síntese do necessário. De fato, o crédito decorrente de obrigação garantida por alienação fiduciária de bens não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais (artigo 49, §3º, primeira parte, da Lei n. 11.101/05). Entretanto, essa regra é expressamente excepcionada pela lei nos casos em que os bens são essenciais a atividade empresarial, artigo 49, §3º, parte final, da Lei n. 11.101/05, em franca homenagem aos objetivos da recuperação judicial, manutenção do emprego dos trabalhadores e interesses dos demais credores; e observância ao princípio da preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, artigo 47 da Lei 11.101/05. Conforme se denota de todos os documentos juntados na inicial, indiscutível a essencialidade dos bens para continuidade das atividades das empresas, tendo em vista a atividade principal da Recuperanda ser o transporte rodoviário de carga, entre outras individualizadas na 30ª Alteração Contratual juntada no mov. 1.3. Sendo assim, considerando as atividades da Recuperanda (transporte rodoviário de cargas), imprescindível se faz que a empresa seja mantida na posse dos veículos indicados no mov. 15.15, uma vez que a retirada dos bens pode tornar inviável a tentativa de recuperação judicial das demandantes. Nesse âmbito, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83 /STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência*



do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1660732/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...). RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. (...). 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, (...) [mostra-se] indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. (...). (STJ - CC 110392/SP - 2ª Seção - Rel. Min. Raul Araújo - DJ 22/03/2011). Isto posto, ante a presença dos requisitos necessários, declaro a essencialidade dos bens indicados no mov. 15.15, comprovadamente bens de capital essencial à atividade empresarial desenvolvida pela Recuperanda, até o término do período de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da LFRJ. X - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Curitiba, 06 de outubro de 2023. Luciane Pereira Ramos, Juíza de Direito.

RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERANDA (CONFORME PLANILHA CONSTANTE DO MOVIMENTO 15.13 DO PRESENTES AUTOS).

CLASSE I (TRABALHISTA): ADIR DE FRANCA ROCHA R\$2.663,00; ADRIANE APARECIDA LIMA DA SILVA R\$2.313,76; AILTON CARLOS GONÇALVES R\$4.621,05; ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS R\$7.453,87; ALEXANDRE CICERO DE LIMA JOSE R\$2.408,15; ALTAIR CARDOSO PRODOCIMO R\$6.953,29; AMARILDO DE PAULA MORAIS R\$2.763,70; ANA CAROLINA GASPARIN R\$517,33; ANGELINO DE SOUZA R\$4.882,92; ANTONIO CESAR SANTANA R\$5.868,98; ANTONIO FRANCISCO LISBOA R\$1.819,86; ARIALDO MARTINS DE SOUZA JUNIOR R\$2.563,86; ARIELTON DA SILVA REIS R\$3.408,70; CLAUDEMIRO GAZOLA R\$3.667,52; CLAUDI MATHIAS R\$4.786,69; DANIELE CRISTIANE DE LIMA R\$3.317,11; DENNIS VELOZO DO NASCIMENTO R\$3.538,67; EDES DOS SANTOS R\$1.819,66; EDILSON ALVES CALDAS JUNIOR R\$6.007,35; EDSON CORDEIRO DOS SANTOS R\$416,13; ELBERTO RODRIGUES DE ANDRADE R\$1.552,63; ERICA



REGINA LIMA DA SILVA R\$2.194,10; ERICO CORDEIRO GUTH R\$6.659,94; EVANDRO ROGERIO SALOMAO R\$4.018,78; WERSON LUIZ DOS SANTOS DE CAMPOS R\$7.417,88; EZIO LUIS HOLLAS R\$4.965,47; FABIANO ZABINI R\$2.725,49; FABIO ISMAIL GUARIZA R\$6.574,58; FERNANDO SIMIONI R\$3.575,34; FRANCISCO DE SOUSA LIMA R\$3.838,48; FRANCISCO LOURENCO DA SILVA R\$2.799,20; GILBERTO TASSI R\$2.579,49; HAMILTON ROBASKIEWICZ R\$6.888,79; JAIME PEDRO DA SILVA R\$7.367,31; JAIR MENDES PEREIRA R\$1.956,56; JHONE FERNANDO DE LIMA GOMES R\$2.098,28; JHOVANA FERNANDA DE LIMA GOMES R\$1.768,60; JOANILSON DE RAMOS DOS SANTOS R\$7.096,06; JOAO CARLOS DE MACEDO CUSTE R\$3.757,96; JOÃO GABRIEL GASPARIN R\$554,66; JOAO EITHOETTER MACIEL R\$6.415,48; JOELITON NASCIMENTO DOS SANTOS R\$ 3.443,64; JOENIO STIVE ANTUNES CORREA R\$3.536,54; JORGE DO NASCIMENTO MACIEL R\$5.781,77; JOSE ROBERTO DA SILVA TRASSATO R\$5.960,72; JOSIANE DE FATIMA LIMA R\$1.573,93; JOSMAR ORCHEL R\$5.939,07; JULIANO DA COSTA GUZATTI R\$6.731,11; JULIO CESAR CHAMBERLAIN R\$2.508,72; LUCAS AFONSO ROCHA R\$2.532,24; LUIS ALBERTO FAVARO R\$2.949,07; LUIS CARLOS PRATES R\$6.635,03; LUIZ ANTONIO TOMAZ R\$2.989,79; LUIZ CARLOS DA SILVA R\$3.684,30; MACUIR BISCAIA CARNEIRO R\$6.448,08; MARCIO DE JESUS SOUZA R\$6.328,86; MARCIO FERNANDO DE LIMA R\$2.044,27; MARCIO LUCIANI R\$2.960,99; MARCOS INACIO PEIXOTO R\$6.871,74; MARIANO DE OLIVEIRA CALDEIRA R\$227,37; MATHEUS FAGUNDES R\$6.159,00; MAURO CARDOSO DOS SANTO R\$5.377,50; MIGUEL SERGIO GLUCKOWSKI R\$4.114,25; NELSON ALVES DE BRITO R\$3.331,75; NIVALDO TOGNON R\$6.337,13; PAULO ROBERTO COSTA R\$5.628,32; RAFAEL DE CAMPOS BARBOSA R\$1.780,21; REGINALDO PEREIRA RODRIGUES R\$908,12; RICARDO MAIOQUE COCO R\$4.335,96; RICARDO RODRIGUES FERNANDES R\$7.576,96; RODRIGO REIS COSTA R\$5.738,82; SEBASTIAO VITORIO MARTINS PINHEIRO R\$5.839,03; SIDINEI ARCANJO MARQUES CORREA R\$3.804,39; SILVIO MARQUES BOMFIM R\$3.175,59; SUZANKELY DOS SANTOS PEREIRA R\$2.018,62.

TOTAL GERAL R\$303.869,57.

CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS): ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS VALE DO CAI LTDA R\$3.520,65; ABASTECEDORA NOVA ALVORADA LTDA R\$70.906,87; AKITA COMERCIO DE PECAS LTDA R\$68,30; ALA DISTRIBUIDORA FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA R\$1.961,66; ALESAT COMBUSTIVEIS S A R\$2.360,31; AUTO POSTO CRISTO REI III R\$8.499,20; AUTO POSTO MANCOES LTDA R\$45.388,98; AUTO POSTO NOVA AMIZADE DE PAULINIA LTDA R\$14.563,36; AUTO POSTO PLANALTO DE PAULÍNIA LTDA R\$2.052,00; AUTO POSTO PRO TORK IMBAU LTDA R\$7.433,33; AUTO POSTO PRO TORK PIRAI DO SUL R\$3.357,48; AUTO POSTO REI DA CASTELO 2 LTDA R\$27.636,99; AUTO POSTO REI DA CASTELO LTDA R\$3.069,78; AUTO POSTO TULIO LTDA. (RB) R\$39.104,55; BANCO ABC BRASIL SA R\$374.344,64; BANCO BRADESCO SA R\$3.539.146,00; BANCO DO



BRASIL S/A R\$4.973.162,05; BANCO SAFRA R\$709.725,24; BELA JOIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA R\$116.508,32; CESCA E CIA III LTDA R\$ 5.822,57; CETEM CENTRO TECNOLOGICO MECANICO LTDA R\$1.032,35; CLAUDIA LOPES DA SILVA R\$180,00; COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CARAVAGIO LTDA R\$142.331,17; COML. BUFFON COMB. E TRANSP. LTDA. R\$24.423,66; CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA R\$55.560,12; COSTA BISCAIA & CIA LTDA R\$13.361,65; DIST. MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A R\$2.743,92; EMPECAUTO COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS R\$90,00; EQUIPE POSTOS COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA R\$11.040,13; FILTROSUL COMERCIAL DE FILTROS LTDA R\$220,00; HORY COMERCIO DE RADIADORES LTDA R\$840,00; ICONIC LUBRIFICANTES SA R\$22.815,34; INDUSTRIA E COMERCIO RETIPAR R\$2.625,00; JOSIMAR BUENO ME R\$857,00; LOCATELLI DERIVADOS DE PETROLEO LTDA R\$13.828,37; MACEDO E SOUZA LTDA R\$630,00; MARTINELI AUTO POSTO LTDA R\$3.089,55; MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA R\$62.172,62; MIRIAM AUTO POSTO LTDA R\$339.486,87; PACAEMBU AUTOPECAS LTDA R\$1.732,24; PILOTO AUTOMOTIVA E REFRIGERACAO LTDA R\$1.340,00; LATINÃO MJJ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA R\$80.095,28; OSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA R\$1.616,90; POSTO E RESTAURANTE BR 153 DE MARILIA LTDA R\$345,50; POSTO ESTANCIA CHAPADAO LTDA R\$70.981,59; POSTO MAHLE GUAIRACA COM DE COMB LTDA R\$138.522,36; POSTO MONTE CARLO RIO PRETO LTDA R\$1.819,97; POSTO PELANDA ANALIPE II R\$83.172,72; R A MAHLE E CIA LTDA R\$1.999,89; RECAPADORA TREVO COMERCIO DE PNEUS LTDA R\$25.470,35; REDE DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS MARAJÓ GRANDE CUIABA LTDA R\$17.471,82; REDE DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS MARAJÓ VARZEA GRANDE LTDA R\$38.018,93; REDE DE POSTOS MARAJÓ CUIABA LTDA R\$25.683,85; ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA R\$3.550,00; RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA SA R\$1.332,42; RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA R\$13.734,70; SAVANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA R\$2.862,32; SIDERACO DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA R\$375,00; SPREA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA R\$27.720,23; TOME E TOME LTDA R\$812,12; TORREZAN AUTO POSTO LTDA R\$113.867,19; TRIBUTARIE GESTAO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA R\$200.000,00; TRUCKPAG MEIOS DE PAGAMENTO S/A R\$978.486,56; VARAO ACESSORIOS FREIOS E MOLAS EIRELI R\$1.680,00.

TOTAL GERAL R\$12.478.651,97

CLASSE IV (ME E EPP): A FRAZON AUTO PECAS LTDA R\$12.242,39; AGROESTIVA COM PROD AGRO LTDA R\$885,00; ALEX ANTONIO LARA DA SILVA R\$200,00; ANTONIO CARLOS RAMOS BAURU R\$436,00; AUTO ELETRICA QUERENCIA LTDA R\$463,95; AUTO ELETRICA VOLMERSCANIA LTDA ME R\$24.311,61; AUTO PLACAS DELF LTDA R\$160,12; AUTO POSTO 2010 R\$2.141,97; AUTO POSTO RODOTRUCK



DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA R\$114,06; AUTO POSTO ROTA SUL LTDA R\$65.745,75; AVANCE CONSULTORIA & BUSINESS LTDA R\$26.492,42; BALLASHOP SP SERVICOS E COMERCIO DE ELETRTONICOS LTDA R\$31,78; BATERIAS PLANALTO LTDA R\$685,00; BR TRUCK PECAS EIRELI R\$5.000,00; BRASIL GUINCHOS SERVICOS E LOCACOES EIRELI R\$3.500,00; CAMELO SEGURANCA EPI S E FERRAGENS LTDA R\$2.904,00; CHARLES MONTEIRO R\$215,60; CICERO REGIS OLIVEIRA DA CRUZ R\$330,00; CLAUDIO FERREIRA R\$985,00; COLOMBO DIESEL REPARACAO MECANICA LTDA R\$6.846,00; COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA R\$3.639,19; COMERCIO DE MOLAS GUARA LTDA R\$130,00; COUTO E NURNBERG COM DE PECAS LTDA R\$7.508,34; DECORLETRAS COMUNICACAO VISUAL LTDA R\$8.925,35; DIEGO FREITAS DO PRADO R\$640,00; DIEGO KICHISE GULIA R\$4.230,00; DOUGLAS PEREIRA CEZIMBRA R\$80,00; EDSON ALEXANDRE DA SILVA R\$351,50; ELASTICS NETS LTDA R\$89,23; ELETROAUTO ELETRICA AUTOMOTIVA LTDA R\$238,05; ELIENE MOREIRA DE SOUZA ME R\$390,00;

EVOX FISCAL LTDA R\$116.039,54; F RODRIGUES DA SILVA MAN TQ ME R\$630,50; FABR.MOLAS SAO JOSE LTDA R\$868,50; FELIX & ANDRADE RADIADORES LTD R\$5.880,00; FERNANDO SILVA SARDINHA ME R\$1.025,00; FRANCO & FRANCO AUTO ELETRICA LTDA R\$630,00; FSM GEO R\$180,00; G J PORTO ME R\$200,00; GREEN IMPORTS COM E IMPOR E EXPORT EIRELI ME R\$800,00; GRISARD SABAG MORAES LIMA ADV R\$46.132,25; GTX ADMINISTRACAO INTERMEDIACAO E REPRESENTACAO LTDA R\$125,04; GUARATANQUES INFLAMAVEIS LTDA ME R\$1.964,60; GVM COMERCIO VAREGISTA DE PECAS E ACESSORIOS R\$3.616,50; IGOR BATISTA ORSINI R\$2.268,90; INCAP FABRICACAO DE AUTO PECAS EIRELI R\$2.520,00; J F C ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE TURBOS LTDA R\$7.720,00;

J R FURLANETO DIAS TRANSPORTES LTDA ME R\$560,00; J T MARTELO EIRELI R\$1.426,64; JAIR PINHEIRO DOS SANTOS PRODUTOS DE SEGURANCA R\$1.094,92; JC COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE CAMINHOS LTDA R\$200,00; JEFFERSON JUAREZ FALAVINHA EIRELI R\$53.284,38; JOSE APARECIDO NASCIMENTO AZEVEDO R\$6.950,00; KM SERVICOS LTDA EPP R\$1.365,00; LAZAROTTO COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS LTDA R\$41.608,85; LEANDRO CIQUEIRA CARVALHO DE SOUZA ME R\$1.150,00; LORIVAL PEREIRA DA SILVA R\$210,00; MAIS COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA R\$2.750,50; MARCIO FERREIRA DA SILVA R\$580,00; MASTER TEC PECAS E ACESSORIOS R\$2.197,00; MAURY ANTONIO DOS SANTOS BAURU ME R\$469,40; MECANICA IMIGRANTES LTDA ME R\$2.024,00; MIVEDA AUTOPECAS LTDA R\$3.764,00; MIYAKE ELETRO DIESEL LTDA R\$55,00; MJO ACESSÓRIOS LTDA R\$600,00; NA GONZAGA R\$149,95; NECKEL E NECKEL LTDA R\$270,00; ORLANDO O. DE SOUZA MECANICA ESPECIALIZADA ME R\$10.000,00; PADOMAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA R\$3.281,88; PAULITAC PAULINIA TACOGRAFOS INST MED



REGUL LTDA EPP R\$268,53; PAULITANQUE LTDA R\$1.297,10; PECAMIX AUTO
PECAS R\$410,00; POSTO DEDUCH LTDA ME R\$22.976,96; PROPOSTO COM EQUIP
E ACESSORIO LTDA R\$209,00; PROTANKS COM E SERV IMP ROD LTDA ME
R\$32.289,42; PROTANKS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE IMPLEMENTOS
RODOVIARIOS LTDA R\$6.097,83; RETITRUCK RETIFICAZ DE MOTORES LTDA
R\$8.015,00; RODRIGO CESAR ALVES R\$330,00; RUBENS NASCIMENTO DE SOUZA
R\$3.000,00; S L M DOS SANTOS PECAS ME R\$180,00; SCAN TRUCK CENTER
SERVIÇOS MECANICOS LTDA R\$140,00; SCANSUL DISTRIBUIDORA DE PECAS
PARA VEICULOS LTDA R\$400,00; SCHIONTEK COMERCIO DE PNEUMATICOS
LTDA R\$1.700,00; SETA NOVA ESP INST TEC DE INSP VEICULAR R\$1.948,00;
SOLANGE LICENÇAS ESPECIAIS R\$17.126,97; SOUZA & PILATI LTDA EPP
R\$3.032,50; SS ACESSORIOS PARA CAMINHOS EIRELI EPP R\$5,08; STRALANGO
COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA R\$1.686,00; TECNO TRUCK COMERCIO DE
PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI R\$1.314,00; TEXSEG COMERCIAL
EPI EIRELI R\$1.423,90; TRUCK SERVICE COMERCIO DE PECAS E LUBRIFICANTES
R\$639,00; VANDEIR GONCALVES FERREIRA R\$550,00; VAZ OLIVEIRA E CRUZ
LTDA R\$4.686,71; VITTA COMERCIAL LTDA ME R\$3.640,00; VM MANUTENCAO
LTDA R\$15.346,31; WILLIAN RICARDO CULPI R\$12.021,20.

TOTAL GERAL R\$645.238,17.

EXTRACONCURSAIS: BANCO BRADESCO S/A R\$632.473,09; BANCO ITAU AS
R\$2.498.228,26; BANCO RANDON S/A R\$440.329,60; CONSÓRCIO RANDON S/A
R\$2.312.000,00.

TOTAL GERAL R\$5.883.030,95.

TOTAL GLOBAL: R\$19.310.790,66

Os anexos deste documento estão disponíveis no(s) link(s) abaixo:

https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6775345

